



ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA
ASSESSORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

MEMORANDO Nº. 070/2022/AJL-CMT

Teresina (PI), 01 de setembro de 2022.

A Sua Excelência a Senhora
Thanandra Sarapatinhas
Vereadora do Município de Teresina
Câmara Municipal de Teresina - PI
Assunto: Sugestões ao Projeto de Lei (PL) 170/2022

Senhora Vereadora,

Considerando a necessidade de adequações no projeto de lei acima identificado quanto à técnica legislativa, esta Assessoria Jurídica vem, respeitosamente, recomendar a Vossa Excelência **a alteração da proposição**, pelo que se passa a expor.

A Lei de Crimes Ambientais, ao prever, em seu art. 32, o crime de maus tratos, estipulou como sanções a detenção e aplicação de multa. Referido diploma legal foi regulamentado pelo art. 29 do Decreto Federal nº 6.514/2008:

Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

Art. 29. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 3.000,00 (três mil reais) por indivíduo.

Ao criar nova penalidade para o agressor (proibição de obter guarda de animais), o art. 1º do Projeto de Lei extrapola a competência suplementar do Município, incorrendo em inconstitucionalidade.

Ademais, ao dispor sobre a obrigatoriedade de custeio das despesas veterinárias, o art. 3º do PL invade a competência da União para legislar sobre responsabilidade civil, prevista no art. 22, I, da CF/88.

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

Por fim, o art. 2º do Projeto de Lei, que prevê a aplicação de multa ao agressor de animais domésticos e a destinação dos valores ao Fundo Municipal de Meio Ambiente é



ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA
ASSESSORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

constitucional, porém, não atende a técnica legislativa, posto que a Lei Complementar 95/98, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, prevê que o mesmo assunto não pode ser disciplinado por mais de uma norma. Nesse sentido:

*Art. 7º. O primeiro artigo do texto indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, **observados os seguintes princípios:***

I - excetuadas as codificações, cada lei tratará de um único objeto;

IV - o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subseqüente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa.

Portanto, no específico ponto do art. 2º do PL, recomenda-se a alteração da proposta, para que, ao invés de uma nova Lei, **altere-se a Lei 4.975/2016 (Código Sanitário do Município de Teresina)**, para acrescentar a previsão de multa específica para os atos de maus tratos com animais, atendendo ao art. 12, III, da LC 95/98:

Art. 12. A alteração da lei será feita:

*III - nos demais casos, por meio de substituição, no próprio texto, do dispositivo alterado, **ou acréscimo de dispositivo novo**, observadas as seguintes regras:*

Assim sendo, recomenda-se:

- a) A supressão dos arts. 1º e 3º do Projeto de Lei, por inconstitucionalidade, pelo anteriormente exposto;
- b) A alteração da proposta em relação ao art. 2º, para que, ao invés de uma nova legislação, acrescente-se dispositivo no Código Sanitário do Município de Teresina (Lei nº 4.975/2016), atendendo aos ditames da Lei Complementar 95.

Por último, vale acrescentar que, no caso de acatamento das sugestões, o gabinete do (a) vereador (a) deverá providenciar a substituição do projeto original pelo alterado junto ao Departamento Legislativo da Câmara Municipal de Teresina, para fins de registro no sistema eletrônico de tramitação das proposições.

Respeitosamente,

(documento assinado digitalmente)
MATHEUS MOREIRA DA SILVA
ASSESSOR JURÍDICO LEGISLATIVO
MATRÍCULA 10.237 CMT